

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001038-82.2019.8.26.0028**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública Cível - Fauna**
 Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCIENE BELAN FERREIRA ALLEMAND**

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, através do GRUPO DE ATUAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA, em face do MUNICÍPIO DE APARECIDA, representado pelo Prefeito Municipal ou pelo Procurador Jurídico do Município, a qual objetiva, em síntese, a defesa de animais domésticos (equinos, muares e asininos) submetidos a serviços de tração em charretes e carroças. Relata o Ministério Público que há no Município de Aparecida uma grande quantidade de animais submetidos à atividade de tração de veículos, vulgarmente chamados de "charretes", que realizam o transporte de romeiros aos locais históricos da cidade. Os animais realizam suas atividades à base de maus tratos por parte de seus proprietários, transportando uma grande quantidade de pessoas, em veículos superlotados, muitas vezes submetidos a violência de golpes de chicote. Assevera que o Município não possui serviço fiscalizatório para inibir abusos contra os animais. Falta estrutura veterinária suficiente, pontos de alimentação e dessedentação dos animais, locais públicos de acolhida e tratamento, bem como, ações pedagógicas visando desestimular a prática da crueldade contra os animais. Ilustra o *Parquet* alguns exemplos de maus tratos aos animais ocorridos em trechos da Avenida Monumental de Aparecida, que é fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, onde a própria PRF relata ao Ministério Público através de gravação em vídeo, de maus tratos aos equinos. Informa, ainda, sobre a tentativa de assinatura do Termo de Conduta com o Município, principalmente em relação às concessões/autorizações para exploração do serviço de charretes turísticas, que não fora aceito pelo requerido (fs. 01/134). A inicial foi instruída com os documentos de fs. 135/507.

A decisão de fs. 508/509 determinou a citação do Município requerido.

Devidamente citado (f. 514), o Município requerido deixou de apresentar sua manifestação defensiva.

Firmada data para realização de reunião, oportunidade em que fora oferecida minuta do acordo proposto pelo Ministério Público (fs. 515/516, 521/532, 538/552).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O Município se manifestou às fs. 559/560, solicitando a realização de nova reunião, cujo pedido foi indeferido à f. 561.

Posteriormente, apresentou o requerido novo pedido de prazo à f. 563.

Manifestação do Ministério Público às fs. 569/571, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.

É o relatório. Fundamento e decido.

De proêmio, indefiro o pedido de f. 563.

Como se vê às fs. 523/531 o primeiro acordo apresentado pelo Ministério Público foi amealhado aos autos no dia 25 de novembro de 2019. Posteriormente, no dia 02 de março de 2020 fora juntada nova minuta (fs. 538/552), sendo a subprocuradora do Município requerido devidamente intimada, conforme certidão de f. 558.

Nesta senda, a parte requerida teve ciência da proposta apresentada em 27 de maio deste ano, ou seja, há 04 meses. Logo, não é crível crer que seja necessária nova concessão de prazo ou suspensão do feito, porque evidente o escoamento de tempo hábil para tanto.

Assim, conforme salientado pelo Ministério Público (fs. 569/571), o Município réu teve prazo suficiente para análise da aludida proposta, bem como, a concessão de novo prazo atrasaria ainda mais a marcha processual.

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

Os pedidos formulados na inicial são procedentes.

Pois bem. Os fatos retratados na petição inicial foram devidamente confirmados no curso da instrução processual, conforme se infere nos documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público (fs. 135/507).

A exploração de animais equinos, muares e asininos nesta Urbe, submetidos a serviços de tração em charretes turísticas e carroças é de amplo conhecimento. Bem como, que é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sabido que não há a mínima estrutura para tratamento, supervisão e acompanhamento dos animais utilizados para tal prática, sendo cristalina situação oposta, onde os animais vêm sofrendo maus tratos e sendo expostos a situações cruéis.

A Comunicação interna encartada às fs. 183/185, emitida pelo Município requerido, deu conta de que inexistente qualquer amparo aos animais ou controle das atividades em que eles vêm sendo utilizados, por não possuir médico veterinário credenciado para acompanhamento dos animais; além de alegar impossibilidade orçamentária para disponibilização de local adequado para tal (fs. 188/191).

Tais fatos foram relatados também no laudo emitido por profissional capacitado para tanto, conforme se infere às fs. 305/330, onde foram reconhecidas as condições que os equinos estão sendo expostos, assim como a deficiência física que os maus tratos estão causando a eles.

Ainda, as imagens de fs. 268/277 e 443 mostram, com clareza, a exaustão dos animais utilizados na tração das charretes; o uso de chicotes por seus condutores; lesões físicas advindas dos maus tratos sofridos; carga excessiva de passageiros e inúmeras outras situações que corroboram com as assertivas trazidas pelo Ministério Público.

A frequência de tais situações fora elevada e notória a ponto de ser relatada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública – Polícia Rodoviária Federal, conforme se infere dos documentos de fs. 255/263.

Na mesma senda, populares enviaram notificações por e-mail ao Ministério Público, informando sobre a absurda condição em que os animais vêm sendo inseridos (fs. 377/378).

Todavia, não há a mínima evidência de que o Município requerido tenha efetivado qualquer ação visando a saúde e bem-estar dos animais.

Ora, a instauração do Inquérito Civil pelo Ministério Público se deu há anos, bem como, tal procedimento seguiu os parâmetros legais, sendo o Município devidamente intimado sobre todos os atos praticados e tendo ciência e tempo hábil para que pudesse realizar mudanças efetivas na situação em comento. Porém, nada foi feito.

Não se nega que a tração de charretes por equinos fomenta a atividade turística nesta urbe. Entretanto, há de se ressaltar que, atualmente, há inúmeras alternativas para substituição das charretes, tais como veículos cujo propulsor é motor ou pedal, mais conhecidos como “tuktuk” ou “tríciclo”, meios adotados em outros municípios do país (fs. 346/374).

A despeito do caráter cultural que referida atividade assume, não se pode buscar o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

amparo à prática de atos ilegais, sob o manto do suposto amparo histórico, cultural ou fomento ao turismo local. Primeiro porque a razão histórica não pode ser óbice à evolução social e observância e respeito aos direitos dos animais. A questão cultural também é superada pela vedação legal que expressa a real e atual vontade popular.

O artigo 225, §1º, VII da CF, ao tutelar o meio ambiente impõe como dever do Estado a adoção de práticas que efetivamente garantam sua conservação. Neste sentido: “Art. 225. *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.* § 1º *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*”.

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de São Paulo, dispõe, em seu artigo 193, inciso X, que “*O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de: X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos*”.

Desde o ajuizamento desta demanda, que ocorrera no início do mês de junho do ano de 2019, o Ministério Público vem buscando a solução do feito junto ao Município, apresentando termos para homologação de acordo.

No entanto, observa-se que mesmo após ser devidamente citado em todas as oportunidades, não houve o mínimo interesse, pela parte requerida, nas composições apresentadas pelo Grupo de Atuação Especial. Ao revés, o Município permaneceu postergando a realização de um acordo ou apresentação das alterações reputadas como cabíveis, atrasando o andamento processual.

Desta feita, imprescindível é a vedação à prática descrita na inicial, consubstanciadas em maus tratos e crueldade que os animais vêm sendo submetidos, por se mostrar o único meio capaz de evitar que os animais continuem a ser expostos à situações extremas e condições desumanas. No mesmo sentido, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Estado de São Paulo: “AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAUS TRATOS A ANIMAIS. O direito de proteção animal está inserido no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. A inicial contempla interesse difuso de proteção animal. A ação civil pública é o meio adequado para impedir a ocorrência de maus tratos a animais. DADO PROVIMENTO AO APELO” (TJSP, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavalheiro, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, j. 06/08/2015).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o MUNICÍPIO DE APARECIDA da seguinte forma:

a) abster-se, imediatamente, de emitir de novas autorizações/permissões municipais a serviços de charreteiro nesta Urbe, seja para pessoas físicas ou jurídicas, cessando, assim, a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal; além, de abster-se, imediatamente, de renovar ou prorrogar o prazo de validade das autorizações/permissões concedidas aos serviços de charrete neste Município, de modo a impedir a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal;

b) cancelar todas as autorizações administrativas já emitidas a serviços de charreteiro, impedindo a continuidade do sistema de transporte turístico movido a tração animal (seja referida atividade remunerada ou não), para pessoas físicas ou jurídicas, no prazo de até 90 dias do trânsito em julgado desta decisão;

c) providenciar inspeção veterinária a todos os equídeos utilizados nas charretes turísticas até então autorizadas pelo Município, encaminhando de imediato os animais tidos como incapacitados a tratamento emergencial, para então destiná-los a entidade pública ou privada adequada (cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua venda em leilões ou entrega a matadouros ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais. Prazo: até 90 dias do trânsito em julgado.

d) submeter todos os equídeos utilizados nas charretes ou carroças não -turísticas, existentes em Aparecida, à inspeção veterinária, elaborando-se laudos ou pareceres técnicos hábeis a aferir a condição física dos animais e estimar sua idade, inclusive, além da identificação do responsável, sendo que tais dados deverão constar de microchip subcutâneo a ser instalado em cada animal examinado, no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta decisão;

e) orientar os responsáveis pelos animais acerca do tratamento devido aos equídeos, relacionado a abrigo, alimentação e cuidados básicos, advertindo-lhes de que a falta dessas garantias mínimas ou o cometimento de atos de abusos ou maus-tratos (que incluem o abandono) redundarão na recolha administrativa do animal e na tomada de providências criminais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

contra os infratores; no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta decisão;

f) apreender todos os equídeos feridos, debilitados, doentes ou idosos (caso os responsáveis não assumam suas obrigações de tratá-los de forma condigna) e encaminhá-los a local adequado para acolhida e tratamento (órgão público ou entidade particular, cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua destinação econômica e/ou servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros, venda em leilões ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais, no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta decisão;

g) promover efetiva fiscalização para que charretes e carroças movidas a tração animal não mais transitem nos limites territoriais desta Urbe, aplicando-se multa administrativa aos infratores e encaminhando os animais apreendidos a local adequado para acolhida e cuidados (órgão público ou entidade particular, cuja finalidade seja a proteção animal), vedada sua destinação econômica e/ou servil, abandono em vias públicas, entrega para matadouros, venda em leilões ou quaisquer outras atividades que contrariem os interesses dos animais, no prazo de 180 dias do trânsito em julgado desta decisão;

h) providenciar ampla divulgação pública sobre o fim da utilização de Veículos de Tração Animal no Município de Aparecida, por meio de informações publicitárias na cidade e veiculação de mensagens pedagógicas compassivas, zelando para que doravante nenhum equídeo possa ser explorado em atividades servis, seja na zona urbana ou rural, no prazo de 1 ano após o trânsito em julgado.

Saliento que o descumprimento das obrigações impostas, após esgotados os prazos fixados nesta decisão, ensejará também, a condenação do Município requerido ao pagamento – por cada ato praticado em desacordo com as obrigações acima delimitadas - de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao montante de R\$ 200.000,00, suscetível à correção monetária pelos índices oficiais até o efetivo desembolso, valor este a ser destinado ao FUNDO ESTADUAL DE INTERESSES DIFUSOS, recomendando-se sua destinação a projetos que envolvam a tutela animal.

Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários por ser autor o Ministério Público, a teor do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.

Visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE APARECIDA

FORO DE APARECIDA

1ª VARA

AV. PADROEIRA DO BRASIL, 180, Aparecida - SP - CEP 12570-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mencionados (STJ EDcl no Resp 1662728/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02.08.2018).

Vista ao Ministério Público.

P.I.

Aparecida, 06 de outubro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**